



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 099/2019

Dispensa nº 027/2019

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24**

Objeto: **Projeto e execução de troféus**

Parecer administrativo - 01/10/2019

A Secretaria Municipal de Turismo e Desporto, Agricultura, Pesca, Indústria e Comércio, através do memorando nº 218/2019, solicita a contratação de empresa para realização de Projeto e execução de troféus. Acostou orçamentos.

O presente procedimento trata de contratação de empresa para a realização de Projeto e execução de troféus para premiação do 5º FESTIMEL, a ser realizado no período de 04 a 13 de outubro de 2019, no Parque Cidadão José Gomes da Rosa, na sede do Município, conforme segue:

- 25 (vinte e cinco) troféus grandes - Valor R\$ 416,25 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos);
- 76 (setenta e seis) troféus médios - Valor R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);
- 83 (oitenta e três) troféus pequenos - Valor R\$ 896,40 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)

* Os troféus serão confeccionados em madeira de pinus de reflorestamento do Município.

Considerando a relevância da presente contratação e por se tratar do menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **ANTONIO WALDYR MARTINS GUIMARÃES**, CNPJ nº 20.004.336/0001-30, pelo valor total de R\$ 2.262,65 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Dotação Orçamentária: **0901 23 695 0134 2037 339030 15000000 0001 – 15942.5**


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER JURÍDICO N.º 106

Processo Licitatório sob n.º 099/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

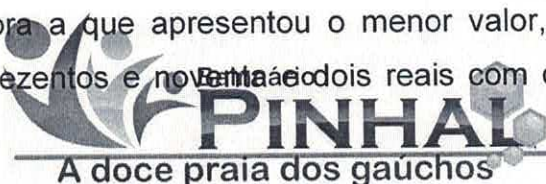
EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE TROFÉUS PARA O 5º FESTIMEL A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL. CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTORIDADE DO ART. 24, II, C/C ART. 23, II, A, DA LEI 8.666/1993

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório sob n.º 099/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de troféus para premiação no 5º Festimel, a ser realizado no período entre 04 a 13 de outubro de 2019, no Parque Cidadão José Gomes da Rosa, na sede do Município de Balneário Pinhal. Foram acostados ao procedimento licitatório três orçamentos para análise da modalidade de licitação a ser desenvolvida pela Administração Municipal. Os autos vieram à PGM para proferir parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos do aludido procedimento licitatório, a Administração Municipal tomou três orçamentos de empresas especializadas no ramo do objeto desejado para contratação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS. Dentre os valores orçados, a empresa Antônio Waldyr Martins Guimarães (nome fantasia Guifran) fora a que apresentou o menor valor, somando o montante de R\$ 3.392,80 (três mil trezentos e noventa e dois reais com oitenta centavos) para fornecimento do objeto da





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

presente licitação. As demais empresas intituladas Millenium, Invicta Esporte e Multi Troféus e Medalhas somaram o montante de R\$ 5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais), R\$ 5.667,00 (cinco mil seiscentos e sessenta e sete) e R\$ 6.053,00 (seis mil e cinquenta e três reais), respectivamente.

Consignadas tais informações, impende aduzir que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assevera que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação de regência. Cumpre colacionar a redação do dispositivo constitucional em apreço:

Art. 37, XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por conseguinte, a regra geral no âmbito do direito público é a licitação, sendo que apenas excepcionalmente naqueles casos predeterminados na legislação é que poderá o administrador público proceder à adjudicação direta do objeto licitatório. Pois bem. Dito isso, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/1993) fixa as hipóteses (exceções) de contratação direta nos arts. 24 e 25 de suas disposições. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é destinada a atender situações em que, apesar de ser possível a instauração do procedimento licitatório devido à competitividade, circunstâncias de interesse público legalmente previstas determinam a contratação direta do objeto pleiteado pela Administração. No que concerne à



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

inexigibilidade de licitação, a Lei Nacional fixa hipóteses em que a competitividade é inviável. Assim é o entendimento da doutrina autorizada:

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuarla em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularização do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. **BANDEIRA, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: 28ª Ed., 2010, p. 548.**

Nesse passo, o menor valor orçado pela Administração Municipal (R\$ 3.392,80) para contratação de empresa responsável pela elaboração de troféus para o 5º Festimel encontra amparo no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, o qual elenca hipóteses de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

De outro giro, é a redação do art. 23, II, a:



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) **convite – até R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais)**

Sendo assim, pela legislação acima colacionada, o valor de 10% sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) equivale ao montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Notadamente, o menor valor orçado (R\$ 3.392,80) enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II, c/c art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual é legalmente possível a dispensa de licitação no caso em apreço.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, e conforme os documentos acostados aos autos do procedimento licitatório sob n.º 099/2019, esta PGM opina pela dispensa de licitação para contratação de empresa para elaboração de troféus para o 5º Festimel a ser realizado no Município de Balneário Pinhal, com escopo no art. 24, II, c/c art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 02 de outubro de 2019.


Cândido Anchieta Costa

Advogado do Município

OAB/RS 87010



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no processo nº 099/2019, Dispensa de Licitação nº 027/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 02 de outubro de 2019.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA